



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	03.08.92
C	
C	Rubrica

Processo nº 10.930-001.296/90-50

Sessão de: 03 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.677
Recurso nº: 89.171
Recorrente: TAUFIK TAUIL
Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAUFIK TAUIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

ARISTOFANES BONTOURA DE HOLANDA - Presidente

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/MAPS/NE/JA *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.930-001.296/90-50

Recurso nº: 89.171
Acórdão nº: 201-68.677
Recorrente: TAUFIK TAUIL

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado(fls. 02), a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Chapadão, de sua propriedade, localizado no Município de Chapada dos Guimarães-MT, no valor de Cr\$ 581.579,32.

Defendendo-se, o Interessado impugnou o lançamento (fls. 01), solicitando que fosse recalculado o ITR/90, que teve seu valor aumentado em 90% e não computada a redução prevista em lei. Aduz, ainda, que a área em questão está sob litígio, ocorrendo bitributação do ITR.

O INCRA informou, às fls. 11, a existência de débitos relativos ao exercício de 1989, motivo pelo qual o peticionário deixou de beneficiar-se com a redução pleiteada.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 13/15) julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança.

No Recurso de fls. 19/20, o Requerente alega em síntese:

a) inexistência de débito anterior à época do lançamento;

b) arbitrariedade no cálculo dos juros e correção monetária, aumentando o imposto em nove vezes;

c) impossibilidade de comprovar o pagamento do débito alegado pelo INCRA, solicita a consulta ao arquivo daquele Órgão, para prova em contrário;

d) considerando que faz jus ao desconto de 90%, informa que o valor de Cr\$ 581.579,32 cairia para Cr\$ 58.157,93.

Requer, ao final, a revisão do valor indevidamente lançado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-001.296/90-50
Acórdão nº: 201-68.677

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

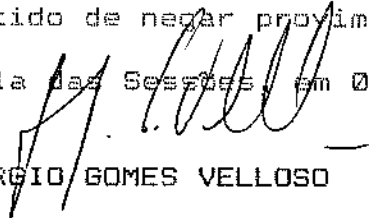
O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21); os lançamentos relativos a exercícios anteriores, correspondentes ao mesmo ou a outro imóvel, ou mesmo relativos a outro imóvel referente ao mesmo exercício, não servem de base de questionamento de impugnação do ITR, eis que, para cálculo do tributo incidente sobre o imóvel, será levado em consideração não só o número de módulos fiscais, o valor da terra nua, bem como o grau de utilização da terra e da eficiência na sua exploração (art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

A Portaria Interministerial nº 560, de 27-9-90, estabeleceu que na apuração do valor da terra nua, no exercício de 1990, para fins de cálculo do ITR, o valor da terra nua apurada no exercício de 1989 fosse atualizada pelo coeficiente 90.737 (noventa pontos e setecentos e trinta e sete milésimos).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração visando reduzir o imposto somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, não estando comprovado o erro alegado na determinação do valor da terra nua para fins de cálculo do ITR e acessórios, devidos pelo imóvel focalizado no exercício de 1990, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


SERGIO GOMES VELLOSO